



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043817-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante EPS – EMPRESA PAULISTANA DE SINALIZAÇÃO LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MATHEUS DE ALMEIDA LOURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.434

Agravo de Instrumento Processo nº 2043817-12.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itapetininga

Processo de origem nº 0000822-55.2023.8.26.0269

Agravante: EPS - Empresa Paulistana de Sinalização Ltda.

Agravada: M.t.m Comércio Locação e Serviços Eireli

Juiz: Miguel Alexandre Correa Franca

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento provisório de sentença decorrente de rescisão contratual c.c. perdas e danos envolvendo contrato de compra e venda de caminhão equipado com maquinário de pintura - Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, afastou os juros de mora dos cálculos mas manteve a multa contratual no montante de R\$ 329.769,14, e fixou o débito principal em R\$ 234.754,19, determinando a apresentação de nova planilha com abatimento da restituição de 90% dos valores pagos e do valor do veículo adjudicado e condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a quantia a ser restituída - Agravante que impugna a decisão, sob alegação de inclusão indevida da rubrica de perdas e danos no montante de R\$ 153.470,59 em afronta ao título executivo judicial - Cumprimento de sentença que deve observar estritamente os limites da condenação fixada no Acórdão transitado em julgado, sendo vedada a inclusão de valores não expressamente previstos no título - Inovação indevida na fase executiva caracteriza ofensa ao princípio da coisa julgada e ao dever de fidelidade ao título executivo - Magistrado que, no âmbito da liquidação, deve se limitar à estrita observância dos parâmetros fixados no julgado exequendo, sendo vedada a imposição de obrigações não expressamente determinadas no título executivo - Inclusão de perdas e danos sem previsão no título judicial configura enriquecimento sem causa e violação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade - Decisão agravada que impôs obrigação inexistente e extrapolou os contornos da condenação - Decisão reformada para determinar a exclusão do montante indevidamente incluído na execução, assegurando a fiel observância dos critérios estabelecidos no Acórdão exequendo - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 712/713 dos autos originários, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença instaurado pela devedora, determinou a exclusão dos juros de mora dos cálculos, manteve, contudo, a multa contratual no montante de R\$ 329.769,14 e a incidência de honorários advocatícios e custas processuais. Além disso, reconheceu o excesso na execução ao considerar o valor de adjudicação do caminhão VW placa LSE-3980, fixando o débito principal em R\$ 234.754,19, e determinou ao credor a apresentação de nova planilha de cálculos com abatimento da restituição de 90% dos valores pagos e do valor do veículo adjudicado. Por fim, condenou o credor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da devedora, fixados em 10% sobre a quantia a ser restituída, ressalvando que eventual cobrança deve observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que a r. decisão agravada teria deixado de observar expressamente o comando do Acórdão, que determinou a devolução de 90% dos valores pagos pela agravante, e o pagamento de aluguel mensal de R\$ 10.000,00 a partir da data da mora, atualizado monetariamente. Afirma que o Acórdão já fixou os parâmetros para a liquidação da obrigação, sendo vedado ao Juízo *a quo* modificar ou ampliar o conteúdo da condenação. Diz que, na fase de cumprimento de sentença, a agravada apresentou planilha de cálculo incluindo valores indevidos, sendo que a condenação se limitou à devolução parcial dos valores pagos e ao pagamento de aluguel, sem qualquer menção a perdas e danos, e que impugnou tempestivamente os

cálculos apresentados, pleiteando a exclusão dos valores indevidos e a correta observância ao título executivo judicial. Aduz que, apesar de ter apontado claramente a inconsistência na cobrança dos R\$ 153.470,59 a título de perdas e danos, a r. decisão agravada a manteve.

Assevera que, diante da manutenção da cobrança indevida, opôs embargos de declaração a fim de suprir da omissão e obter a consequente exclusão dos valores questionados, sendo, contudo, rejeitados, sob o fundamento de inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Considera que a r. decisão agravada configura desrespeito à coisa julgada e viola os princípios da segurança jurídica e da legalidade, pois lhe impõe obrigação que não decorre do título executivo. Diz que a manutenção do valor de perdas e danos desconsidera os limites fixados no Acórdão e resulta enriquecimento sem causa da parte adversa. Aponta que o Juízo de origem não pode inovar na liquidação da sentença, sob pena de nulidade do ato decisório.

Requer a concessão do efeito suspensivo. Ao final, postula o provimento do recurso, para que a r. decisão agravada seja reformada, observando o determinado no Acórdão, com a exclusão da rubrica de perdas e danos (fls. 01/10).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 27/30).

Não houve apresentação de contraminuta

(fl. 37).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença, derivado da ação de rescisão contratual c.c. perdas e danos movida por M.T.M. Comércio, Locação e Serviços EIRELI contra EPS - Empresa Paulistana de Sinalização LTDA. A controvérsia teve origem em um contrato de compra e venda de um caminhão VW 15.180, equipado com maquinário de pintura, cujo valor total foi pactuado em R\$ 140.000,00, sendo R\$ 5.000,00 pagos na entrada e o saldo remanescente parcelado em 68 prestações de R\$ 2.000,00. Embora o contrato previsse a transferência da propriedade do veículo apenas após a quitação integral da dívida, a autora procedeu à antecipação da titularidade em favor da ré, sob o argumento de que era exigência de mercado para a execução dos serviços de pintura.

A ré, no entanto, se tornou inadimplente a partir de maio de 2021, deixando de quitar as parcelas vincendas e ignorando as notificações extrajudiciais enviadas pela vendedora. Diante do inadimplemento, a autora ajuizou a ação principal na busca da rescisão contratual, devolução do veículo e aplicação da multa contratual estipulada em R\$ 10.000,00 mensais pelo uso do bem até a sua efetiva restituição. A r. sentença afastou o pedido de rescisão do contrato, sob o fundamento da teoria do adimplemento substancial, considerando que a ré já havia pago 44 das 68 prestações contratadas, equivalente a mais da metade do valor total. O Magistrado entendeu que a rescisão seria

desproporcional e determinou que a ré quitasse as parcelas remanescentes, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Ademais, afastou a exigibilidade da multa contratual, sob o argumento de que a posse e a propriedade do caminhão já haviam sido transmitidas à adquirente, impossibilitando a cobrança de contraprestação por seu uso.

Contudo, em sede de apelação, esta E. Corte reformou parcialmente a r. sentença, afastando a aplicação da teoria do adimplemento substancial. O Acórdão reconheceu que o percentual pago pela ré não era suficiente para impedir a rescisão do contrato, determinando, assim, a resolução do negócio e a devolução do veículo à autora, condicionada à restituição das parcelas pagas pela ré, conforme as disposições contratuais. No tocante à multa contratual, o Acórdão restringiu sua exigibilidade apenas ao período posterior à mora, afastando sua incidência integral, em razão de cláusulas contraditórias no contrato e do fato de a propriedade do caminhão já ter sido transferida à adquirente.

Houve impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela EPS - Empresa Paulistana de Sinalização Ltda., na qual a parte executada alega excesso de execução e requer a compensação de valores, e também a exclusão de encargos considerados indevidos. A impugnação parte do entendimento de que a execução promovida pela exequente extrapola os limites da condenação fixada na fase de conhecimento, argumentando que os cálculos apresentados pela parte exequente não correspondem à realidade do decidido pelo E.

Tribunal.

Inicialmente, a impugnante menciona que, conforme os termos do Acórdão, a sentença foi reformada para determinar a rescisão do contrato e a devolução do veículo, impondo à exequente a obrigação de restituir os valores pagos pela ré. Assim, alega que há um crédito da parte executada no montante de R\$ 156.083,75, referente às prestações quitadas ao longo do contrato, valores esses que, segundo a impugnação, deveriam ser deduzidos do montante exigido na execução.

Outro ponto da impugnação diz respeito à incidência da multa contratual de R\$ 10.000,00 mensais. A impugnante argumenta que o E. Tribunal restringiu a aplicação dessa penalidade apenas ao período posterior à inadimplência, afastando a incidência integral da multa. Dessa forma, argumenta que a exequente incluiu indevidamente valores que não foram reconhecidos no título executivo judicial, resultando em um acréscimo indevido na execução.

Além disso, a impugnante diz que a exequente recebeu, além do caminhão objeto da lide, outros bens adjudicados no curso do processo, cujo valor total alcançaria R\$ 428.149,00. Argumenta, assim, que a exequente já teria sido integralmente satisfeita, e que os valores desses bens devem ser considerados na compensação do débito. Alega, portanto, que há um excesso de execução no valor de R\$ 254.463,61, que corresponderia à diferença entre o montante efetivamente devido e os créditos que a

impugnante sustenta possuir.

No tocante às custas processuais, honorários advocatícios e eventual condenação em perdas e danos, a impugnante requer a exclusão desses encargos da execução, sob a justificativa de que lhe foi concedida justiça gratuita em outro cumprimento de sentença relacionado ao mesmo litígio. Assim, alega que a cobrança de tais valores seria indevida, uma vez que já houve decisão favorável ao deferimento da gratuidade.

Diante desses argumentos, requer, em síntese, o reconhecimento do excesso de execução, a homologação de novos cálculos considerando os valores já pagos, a compensação do crédito referente aos bens adjudicados e a exclusão dos encargos impugnados. Em última análise, postula a devolução do suposto excesso de execução pela parte exequente, em montante equivalente a R\$ 254.463,61, sob o fundamento de que, se considerados todos os valores envolvidos, a executada seria, na verdade, credora na relação jurídica estabelecida no cumprimento provisório de sentença.

Em seguida, sobreveio a r. decisão, ora agravada, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela devedora, afastando a incidência de juros de mora nos cálculos, por entender que o julgado havia determinado apenas a correção monetária. Manteve, contudo, a multa contratual no valor de R\$ 329.769,14, reconhecendo ainda o excesso de execução ao considerar o valor de adjudicação do caminhão VW placa LSE-3980,

fixado em R\$ 341.000,00. Determinou ao credor a apresentação de nova planilha de cálculos, com abatimento da restituição de 90% dos valores pagos pela devedora e do valor do veículo adjudicado. Por fim, impôs ao credor o pagamento de honorários advocatícios ao advogado da devedora, arbitrados em 10% sobre a quantia a ser restituída, ressaltando, contudo, que a cobrança deve observar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em razão da ausência de resposta pela parte agravada, não há qualquer elemento novo que justifique a modificação das conclusões previamente firmadas no despacho de fls. 27/30.

Inicialmente, importa salientar que a natureza do título executivo, representado pelo Acórdão transitado em julgado, estabelece uma vinculação inarredável quanto aos parâmetros de liquidação. Em tal sentido, as decisões subsequentes, inclusive aquelas proferidas na fase executiva, encontram seus limites precisamente nos termos do pronunciamento judicial pregresso. Em outras palavras, o magistrado, ao estabelecer os contornos materiais e quantitativos do cumprimento de sentença, não está autorizado a inovar ou ampliar a extensão da obrigação decidida no Acórdão, sob pena de violação manifesta da coisa julgada material e da segurança jurídica, princípios fundamentais do processo civil contemporâneo.

Neste contexto específico, o Acórdão exarado por esta E. Corte definiu de maneira inequívoca que a obrigação

da parte executada se limita à restituição de 90% dos valores pagos pela agravante, acrescida tão somente do valor correspondente ao aluguel mensal estipulado em R\$ 10.000,00, a ser contabilizado a partir da data da mora, corrigido monetariamente. Não houve, sob qualquer hipótese ou circunstância, a condenação expressa ou tácita ao pagamento de quaisquer outros valores sob o título de "perdas e danos".

Ademais, cabe destacar que a inclusão indevida de rubricas estranhas ao título judicial, como é o caso da quantia de R\$ 153.470,59, sob o fundamento de perdas e danos, configura flagrante violação ao artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil. Este dispositivo é expresso ao determinar que o cumprimento de sentença deve respeitar exatamente os termos do título executivo judicial, sendo vedada qualquer interpretação ampliativa ou integrativa que implique modificação ou inovação substancial em desfavor de qualquer das partes.

Assim, ao acolher parcialmente a impugnação apresentada pela parte executada, o Juízo *a quo* efetivamente reconheceu alguns excessos na execução, notadamente ao excluir os juros moratórios indevidamente acrescidos aos cálculos iniciais. Entretanto, ao manter indevidamente a cobrança relativa às supostas perdas e danos, incorreu em evidente contradição lógica e jurídica, pois, se reconheceu a necessidade de adequação dos cálculos ao Acórdão transitado em julgado, não poderia, ao mesmo tempo, convalidar um acréscimo financeiro inexistente no título executivo.

Nesse passo, a r. decisão agravada impôs ao executado obrigação não prevista no título judicial, em nítida violação ao princípio da congruência e ao dever de fidelidade estrita ao comando do título executivo. A tentativa de incluir valores sob a rubrica de perdas e danos configura inovação indevida, tal como já decidido por esta Turma Julgadora ao afastar a compensação por depreciação do veículo no julgamento do agravo de instrumento nº 2068691-61.2025.8.26.0000. A fase de cumprimento de sentença não comporta discussões sobre extensão ou alteração da condenação originária, sendo vedada qualquer interpretação ampliativa que extrapole os limites previamente fixados.

Outrossim, vale ressaltar o risco iminente e concreto de prejuízo econômico irreparável que a parte agravante estaria sujeita a sofrer, caso fosse mantida a cobrança indevida das perdas e danos. Trata-se de verdadeiro enriquecimento sem causa, contrariando frontalmente os princípios que regem o ordenamento jurídico civil e processual.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, determinando, por consequência, a imediata exclusão da quantia indevidamente cobrada sob o título de perdas e danos. Devem os cálculos do cumprimento de sentença observar estritamente a obrigação de restituição de 90% dos valores pagos, acrescida apenas da multa contratual, consubstanciada no aluguel mensal no valor de R\$ 10.000,00, atualizado monetariamente desde a data da mora, tal como expressamente previsto no Acórdão que constitui o título executivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora